PARECER PRÉVIO - PA00 - 158/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2635/2018
PROTOCOLO	**:** 1890658
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE FISCAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 10 – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalva** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Camapuã/MS**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que aprimore o processo de transparência publicando as demonstrações contábeis por ocasião do encerramento do exercício e, a posteriori, comprovando o procedimento a essa Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que implemente ações com vistas a realizar periodicamente o levantamento geral dos bens, com vistas ao adequado registro da situação patrimonial da entidade, e respectivo encaminhamento a essa Corte de Contas dos documentos comprobatórios do procedimento realizado em atenção aos

artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que redobre à atenção no que toca a fidedignidade dos dados, ou seja, as informações contábeis devem ser mantidas inalteradas, conforme o fechamento dos balanços e guardem compatibilidade em relação às demais DCASP apresentadas e com relação aos dados do exercício anterior; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que adeque seu sistema contábil a metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando a IPC 08/2014 e demais instruções emanadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do exercício respectivo; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do Município de Camapuã/MS (exercício de 2017) **com ressalva**, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 24498/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 24836/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Por sua vez, o Orçamento Programa do município consta da remessa e-contas nº 6169.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 7619/2021, fls. 2251-2265) que se manifestou nos seguintes termos:

> Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Quadro – Achados evidenciados

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Inconsistências na publicação das Demonstrações.	O gestor publicou as Demonstrações fora do prazo (02/04/2018), ou seja, após a Prestação de Contas. Ademais, o Anexo 16 publicado refere-se ao exercício de 2018 divergindo daquele constante na peça 21.	Item 3.1.1, Letra B-7, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016. CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)	Conforme se verifica na folha 2172 em confronto com o documento na peça 21.
2.1.4	Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis – Consolidado.	O gestor não apresentou o Inventário de Bens Móveis e Imóveis – Consolidado.	Art. 94 95 e 96 da Lei n.º 4.320/64.	Ausência do documento.
2.1.5	Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis	O gestor não apresentou o Inventário de	Art. 94 95 e 96 da Lei n.º 4.320/64.	Ausência do documento.

	– Não Consolidado.	Bens Móveis e Imóveis – Não Consolidado.		
2.1.6	Inconsistência no cálculo da margem orçamentária.	O gestor não apresentou a totalidade dos Decretos de Suplementações Orçamentárias conforme o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA e no respectivo Subanexo.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica em tabela do Apêndice I em confronto com o DACA e Subanexo (peças 13 e 14).
2.1.7	Divergência no Anexo 10 – Consolidado do exercício anterior.	O gestor apresentou o Anexo 10 – Consolidado do exercício anterior divergente daquele constante na Prestação de Contas de 2016.	Art. 101 da Lei 4.320/64. Item 3.1.1, Letra B-29, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Anexo 10 – Exercício Anterior (fl. 2180/2199). Anexo 10 (TC/07836/2017, fl. 52/54).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5139/2022 (fls. 2267-2276), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 66, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, e inciso VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo**.**" (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC – 976/2023, fls. 2277-2285) da seguinte forma:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo do Município de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER,** Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista ausência de documentos de remessa obrigatória (fato ressalvado), impropriedades na abertura de créditos adicionais, falhas na publicação de Decreto de Abertura de Créditos, assim como

inconsistências contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Acesso à Informação, e Resolução TCE/MS nº 54/2016, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, aprimorando a transparência dos dados contábeis, inclusive por meios eletrônicos;

III – **RECOMENDAR** – que o atual Gestor adote as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22, e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos limites estabelecidos legalmente, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Camapuã-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal".

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foram analisadas as receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. DELANO DE OLIVEIRA HUBER, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Camapuã a remessa e-contas nº 6169 apresenta cópia do PPA, Lei nº

39/2013, da LDO, Lei nº 2024/2016, e da LOA, Lei nº 2042/2016. No tocante às alterações orçamentárias, após intimação ao jurisdicionado, segundo avaliação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 2254, e da Auditoria, fl. 2270, **não restaram comprovadas as alterações orçamentárias do exercício**, haja vista divergência nas informações apresentadas no que toca a suplementação do período, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2017, o município de **Camapuã** apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida (DFCGG): 47.795.422,14 **Receita Corrente Líquida (Auditoria): 48.135.597,86**				
	DFCGG (R$)	**%**	**Auditoria (R$)**	
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**24.378.195,96**	**51,01**	**24.378.195,96**	**50,64**
Disponibilidade de caixa líquida	**6.953.033,41**	**-**	**-**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-22.131.879,36**	**-45,97**	**-**	**-**

Fonte: Com informações ANA – DFCGG/CCM -9955/2019, fls. 2093-2095: PAR GACS LLRP – 11080/2020, fl. 2112.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls.2084-2107, corroborado pela Auditoria, fls. 2109-2126, houve o cumprimento do limite de gasto com pessoal, das disponibilidades de caixa e dos limites relativos à dívida consolidada líquida.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,91% (Divisão) **regular** 7% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	22,97% (Divisão) **regular** 23,07% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	33,75%(Divisão) **regular** 34,05% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,58% (Divisão) **regular** 3,55% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	51,01% (Divisão) **regular** 50,64% (Auditoria) **regular** **(Alerta)**

Fonte: Parecer PAR – 2º PRC – 976/2023, fl. 2281

Como se observa na tabela acima, foram observados os limites constitucionais e legais acerca do repasse do duodécimo e aplicação dos mínimos constitucionais da Saúde e Educação, assim como o teto de gasto com pessoal imposto pelo art. 20, III da LCF 101/2000.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n.º 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN n.º 840/2016.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 2096) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Frustração de Receita	7,87%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 56.700.000,00 Receita Realizada: R$ 52.234.852,17
Economia na execução da despesa	18,89%	Dotação Atualizada: R$ 58.000.097,21 Despesa Empenhada: R$ 47.038.089,93
Superávit Orçamentário	R$ 5.196.762,34	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 7.336.280,94	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 48.403.462,61	

2.5 IRREGULARIDADES

Considerando a análise ANA – DFCGG/CCM – 7619/2021, fls. 2251-2265, e as manifestações da Auditoria no PAR GACS CLO – 5139/2022, fls. 2267-2276, e da

Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 2ª PRC – 976/2023, fls. 2277-2285, verifica-se irregularidades e inconsistências.

Desta forma, foram apontadas pela DFCGG/CCM:

1) Inconsistências na publicação das Demonstrações.;
2) Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis – Consolidado e Não Consolidado;

3) Inconsistência no cálculo da margem orçamentária;
4) Divergência no Anexo 10 – Consolidado do exercício anterior;

A Auditoria corroborou parcialmente com os achados da DFCGG e ainda identificou as seguintes irregularidades:

5) abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos;
6) Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante de tais irregularidades, passo a apreciação dos apontamentos elencados pela área técnica.

1) Inconsistências na publicação das Demonstrações

Inicialmente, constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 2084-2107) ausência do comprovante de publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) em veículo oficial e ampla divulgação em meios eletrônicos. Chamado aos autos (fls. 2129), o gestor apresentou cópia das publicações das Demonstrações Consolidadas e Não Consolidadas (fl. 2151/2175) e argumentou que as referidas demonstrações foram publicadas nas datas de 02 e 03 de abril de 2018.

Por ocasião da reanálise, a Divisão de Fiscalização, fl. 2252, não acolheu as justificativas do gestor, haja vista que as peças foram publicadas após o encaminhamento das contas ao TCE/MS, verificando ainda que o Anexo 16 – consolidado enviado (fl. 2172) refere-se ao exercício de 2018, e não ao exercício em análise. De outro modo, em sua manifestação (fl. 2269), ponderou à Auditoria que as impropriedades acerca da ausência de publicação restaram superadas, uma vez apresentadas as cópias das publicações dos balanços.

Nesse sentido, o primeiro ponto a se destacar é o fato de que as gestões **tem o dever de ao término do exercício financeiro publicar as demonstrações contábeis, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.** Essa, aliás, é uma regra basilar dentro da administração pública, a qual confere aos atos praticados, inclusive, validade jurídica.

Contudo, compulsando os autos verifico que os documentos contábeis foram, de fato, publicados nos dias 02 e 03 de Abril de 2018, poucos dias depois do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas, ou seja, por ocasião da remessa de documentos a essa Corte de Contas o gestor não tinha posse de tais comprovantes. No entanto, verifico ainda que a Divisão de Fiscalização, fl. 2095, em

consulta à página da Prefeitura na Internet, identificou o cumprimento da **Transparência Ativa**, o que inclui a publicação dos balanços:

> "Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, http://web.qualitysistemas.com.br/portal/municipio_de_camapua, em 18/10/2019 constatou-se a seguinte situação:

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA		
Fonte: Portal da Transparência do Município de Camapuã		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Parecer Prévio	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim
	Versões simplificadas do RGF e RREO	Sim

Pela análise, foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação está disponível no site. Logo, **houve** o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)".

Nesse contexto, em razão da publicidade ter sido realizada, ainda que de forma extemporânea, e a transparência ativa cumprida, incluindo os balanços contábeis, entendo cabível afastar a falta da publicidade, infração nos termos do art. 42, V (em razão da afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal) substituindo por recomendação à atual gestão municipal no sentido de que publique tempestivamente as demonstrações contábeis por ocasião do encerramento do exercício, comprovando o procedimento a essa Corte de Contas.

2) Ausência de inventário de bens consolidado e não consolidado;

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas de governo não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016. Após a intimação e apresentação de justificativas e documentos por parte do gestor (fls. 2129-2249), restaram pendentes o envio do inventário analítico de bens móveis e imóveis, consolidado e não consolidado, conforme ANA – DFCGG/CCM – 25309/2021:

Contudo, em sua manifestação, a Auditoria, fl. 2268, considerou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado (fls. 2140-2150; fls. 2151-2175; fls. 2200-2245) foram suficientes para sanear a ausência inicial da peça. Ponderou a Corpo Especial ainda:

> Acerca do não envio do Inventário analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado e da Unidade Administrativa, na hipótese em tela, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo, tal ponto pode ser ressalvado, eis que a Portaria da STN nº 548/2015, estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.

No tocante à ausência de inventário, concordo em parte com a Auditoria, haja vista que a obrigatoriedade de realizar o levantamento anual de bens decorre do disposto nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis** terá **por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.**

Contudo, em resposta à intimação, o gestor, fl. 2134, informou que ao término do exercício de 2017, foi editado o Decreto nº 3.841/2017 com previsão da criação de comissão com vistas a realizar o levantamento geral dos bens. Justificou ainda que o trabalho não foi finalizado a tempo do envio das contas de governo ao TCE/MS.

Pois bem, constato inicialmente que as contas em tela tratam do primeiro ano da gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber e que o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, fls. 39-41 do TC/07836/2017, não elencou a situação dos bens móveis e imóveis no escopo da apresentação da situação geral no município por ocasião da alternância de gestão.

Nesse contexto, o jurisdicionado informa que editou decreto constituindo a comissão inventariante e que tem trabalhado no sentido de realizar o levantamento geral dos bens, conforme dispõe a Lei 4.320/64. Por sua vez, identifico que as contas de governo de Camapuã, exercício de 2018, apresenta o Demonstrativo Sintético de Movimentação de Bens Patrimoniais, cujos valores relativos ao exercício em análise, são compatíveis:

Fls.001462

XML nr.: 34

CAMAPUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - Não Consolidado
Balanço Geral
Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais
Ano de 2018

TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 2/04/2019

Nr.	Código Contábil	Saldo Anterior	Entradas		Saídas		Saldo Atual
			Incorporações	Aquisições	Depreciações	Baixas	
1	1.2.3.1.1.01.03 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	21.340,14	0,00	0,00	0,00	0,00	21.340,14
2	1.2.3.1.1.01.07 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	1.590,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.590,00
3	1.2.3.1.1.01.08 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	12.045,24	0,00	0,00	0,00	0,00	12.045,24
4	1.2.3.1.1.02.01 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	25.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.550,00
5	1.2.3.1.1.03.01 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	150.603,87	0,00	0,00	0,00	0,00	150.603,87
6	1.2.3.1.1.03.02 - MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	102.901,66	0,00	0,00	0,00	0,00	102.901,66
7	1.2.3.1.1.03.03 - MOBILIÁRIO EM GERAL	542.079,53	3.018,00	0,00	0,00	0,00	545.097,53
8	1.2.3.1.1.04.05 - EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	6.022,40	0,00	0,00	0,00	0,00	6.022,40
9	1.2.3.1.1.05.01 - VEÍCULOS EM GERAL	0,00	88.000,00	328.000,00	0,00	0,00	416.000,00
10	1.2.3.1.1.05.03 - VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	385.000,00	124.000,00	0,00	0,00	278.840,00	230.160,00
11	1.2.3.1.1.05.05 - AERONAVES	0,00	0,00	278.840,00	0,00	278.840,00	0,00
12	1.2.3.1.1.99.99 - OUTROS BENS MÓVEIS	10.846.695,14	38.705,00	126.590,90	0,00	0,00	11.011.991,04
13	1.2.3.2.1.01.04 - TERRENOS/GLEBAS	97.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97.000,00
14	1.2.3.2.1.01.08 - IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL	1.859.596,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.859.596,36
15	1.2.3.2.1.01.98 - OUTROS BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	1.134.720,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.720,75
16	1.2.3.2.1.08.00 - BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	4.068.318,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.068.318,94
17	1.2.3.2.1.99.99 - OUTROS BENS IMÓVEIS	16.989.130,71	0,00	0,00	0,00	0,00	16.989.130,71
18	1.2.3.8.1.01.99 - (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE DEMAIS BENS MÓVEIS	- 2.546,44	0,00	0,00	0,00	0,00	- 2.546,44
		36.240.048,30	253.723,00	733.430,90	0,00	557.680,00	36.669.522,20

Nota Explicativa

Fonte: Contas de governo de Camapuã, exercício de 2018 (TC/2887/2019, fl. 1462)

Assim, acolho parcialmente a manifestação da Auditoria (fl. 2268) no sentido de emitir ressalva no tocante a necessidade periódica de promover o levantamento geral dos bens, com vistas ao adequado registro da situação patrimonial da entidade, e respectivo encaminhamento a essa Corte de Contas dos documentos comprobatórios do procedimento realizado.

3) Inconsistência no cálculo da margem orçamentária e das divergências nos decretos orçamentários

Apuraram as equipes técnicas que a dotação Autorizada das contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Camapuã (vide Anexo 11, fls. 20-25, e Anexo 12, fls. 1291-1293) corresponde a R$58.000.097,21, tendo sofrido alteração decorrente da suplementação por Superávit Financeiro na ordem de R$ 1.300.097,21 e ainda de suplementação por anulação de dotação na ordem de R$ 9.008.126,90. Em seu apontamento inicial (fl. 2088), a DFCGG havia constatado que o demonstrativo de abertura de crédito orçamentário (fls. 27-53) apresentou um montante de R$ 1.300.097,21 não considerando os Decretos nº 3814/2017 e 3893/2017, no montante de R$ 15.606,86 e R$ 4.000,00 respectivamente.

Face aos questionamentos desta Corte de Contas, o jurisdicionado (fl. 2135) esclareceu que as inconsistências identificadas ocorreram no decreto de nº 3812, o qual deixou de ser publicado. Juntou às fls. 2176-2179 a republicação do documento corrigido.

Contudo, por ocasião da reanálise, a Divisão de Fiscalização (fls. 2260-2265) identificou que total suplementado com base no art. 43 §1º, III, da Lei 4.320/64 (resultantes de anulação parcial ou total de dotações) apurado com base nos decretos encaminhados (fls. 134-1182) não correspondia ao informado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 27-53) perfazendo uma diferença de R$ 1.166.853,06.

A Auditoria (2271), por sua vez, elaborou novo quadro com informações relativas às alterações orçamentárias, ponderando, a partir do cotejo do decreto por superávit corrigido que o valor atualizado da despesa é convergente com os dados do Balanço Orçamentário, contudo, manteve a ausência de fonte de recursos no decreto nº 3843/2017 (fl. 800) e a inconsistência entre a cópia do decreto nº 3871/2017 (fl. 853), o que diverge da sua versão publicada. Nestes termos, o quadro-resumo acerca das alterações orçamentárias elaborado pela Auditoria restou demonstrado da seguinte forma:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)						
	Inciso I	Inciso II	Inciso III		Inciso IV	
Despesa Autorizada (Inicial) (a)	Superávit Financeiro (b) R$	Excesso de Arrecadação (c) R$	Suplementação (d) R$	Anulação (e) R$	Operações de Créditos (f) R$	Despesa Autorizada Atualizada = (a+b+c–e+f)
56.700.000,00	1.300.097,21	-	9.008.126,90	9.008.126,90	-	58.000.097,21

Sendo ao assim, o conjunto dos autos revela que há, de fato, inconsistências no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, os quais não guardam integral consonância com os decretos apresentados. Contudo, considero que a inconsistência em questão não deva ser considerada escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS), uma vez que o DACA (Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais) não integra o conjunto principal dos demonstrativos contábeis, sendo peça auxiliar na análise das contas. Por sua vez, entendo que o gestor deva zelar, sempre, para que todas os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas apresentem convergência nas informações, razão pela qual entendo pertinente emitir recomendação à atual gestão nesse sentido.

De forma análoga, entendo que as ponderações feitas pela Auditoria (fl. 2271) relativas a inconsistências nos decretos de nº 3843/2017 (fl. 800) e 3871/2017 (fl. 853) possam também ser ressalvadas, em razão de existir superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fl. 1297) cujo montante era superior a R$ 25 milhões de reais (fl. 1297 – ativo financeiro deduzido do passivo financeiro), ainda que o decreto nº 3843/2017 não tenha indicado expressamente a fonte de recursos, entendo que existiam recursos disponíveis para suplementações. Além disso, o referido decreto perfaz a quantia de apenas R$ 2.000,00 frente a existência de superávit conforme antes mencionado.

4) Da escrituração de modo irregular

Ainda consta dentre os apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 2255) e da Auditoria (2272) divergência nos valores apresentados no Anexo 10 do exercício anterior, fls. 2180-2198, uma vez que o referido demonstrativo não guarda compatibilidade com o Anexo 10 disponível nas contas de governo de 2016 (fls. 52-54 do TC/07836/2017).

A par dos questionamentos do TCE/MS, o jurisdicionado esclareceu, em apertada síntese, que no exercício de 2017, o primeiro de sua gestão, promoveu a troca de sistema contábil e que por ocasião da geração das peças contábeis não houve a incorporação adequada da informação relativa ao ano anterior. Juntou aos autos cópia de novo Comparativo da Receita, fls. 2180-2198.

A área técnica (fl. 2255 e fl. 2272) manteve a inconsistência já que a nova peça anexada aos autos ainda apresentava divergência com os dados relativos ao ano anterior. Compulsando os documentos citados (fls. 2180-2198 e fls. 52-54 do TC/07836/2017) verifico que a diferença numérica entre os dois demonstrativos perfaz a quantia de R$ 88.426,55. Constato ainda que as contas consolidadas da gestão anterior apresentaram uma série de inconsistências contábeis no confronto do citado Anexo 10 com as demais DCASP do mesmo exercício. Reporto-me ao parecer emitido por essa eminente relatora enquanto membro do Corpo Especial (PAR GACS PSS – 10621/2020, fls. 382-421 do TC/07836/2017) no qual faço referência a tais inconsistências.

QUADRO RESUMO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS				
	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl.82)	**ANEXO 10 (fl. 52) e ANEXO 11 (fl.55)**	**ANEXO 01 (fl. 42) e ANEXO 02 (fl. 61)**	**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (v. Publicada)**
RECEITA CORRENTE	**R$ 49.327.725,09**	R$ 54.906.373,58 -R$ 5.721.253,88 (dedução da receita) **= 49.185.119,70**	**R$ 49.243.546,25**	**Não encaminhou**
Receita Tributária	R$ 5.907.981,52	R$ 5.909.464,97	R$ 5.909.464,97	**Não encaminhou**
Transferências Correntes	**R$ 37.017.760,53**	R$ 42.757.648,69 - 3.213.501,69 - 2.517.570,58 (dedução transferências correntes **= 37.026.576,42**	42.758.688,55 - 5.836.472,58 = **R$ 36.922.216,00**	**Não encaminhou**
DESPESA EMPENHADA	**R$ 43.601.066,76**	**R$ 23.514.830,53**	**R$ 46.421.884,84**	**Não encaminhou**

Portanto, entendo que seja temerário reprovar as contas anuais da gestão, exercício de 2017, baseada em inconsistência em demonstrativo do ano anterior, quando já restou demonstrado naqueles autos a ausência de fidedignidade da documentação contábil apresentada (PA 00 – 33/2022, fls. 463-472 do

TC/07836/2017).

Nesse contexto, e tendo como base que a diferença apurada entre os demonstrativos apresentados ser de 0,16%, portanto, em monta irrisória frente a total de recursos auferidos pelo município, não comprometendo os cálculos relativos à despesa com pessoal e os índices de saúde e educação, entendo pertinente tratar a situação em tela como objeto de ressalva. Contudo, o faço com cautela por entender que é dever das gestões redobrar à atenção no que toca a fidedignidade dos dados, ou seja, independente da descontinuidade do mandato do gestor, as informações contábeis devem ser mantidas inalteradas, conforme o fechamento dos balanços, e qualquer alteração a *posteriori* deverá observar as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais orientações técnicas, em especial, as orientações desta Corte de Contas sobre o tema.

Por fim, verificou-se (fl. 2101) que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício no valor R$ 8.032.892,55 evidenciada na DFC, fls. 1312-1313, não correspondia a diferença entre o saldo de caixa final, R$ 30.692.786,45, e o inicial, R$ 23.356.505,51.

Em sua defesa, o gestor esclarece que a divergência decorre de inconsistência no sistema de informática, o qual deixou de realizar a soma da linha 32 com a linha 33, atribuindo automaticamente o saldo das disponibilidades à linha 34 do xml. Informa ainda que, devido à troca de sistema na gestão de 2017, houve algumas inconsistências que foram eliminadas no decorrer do ano, mas devido à demanda de itens para ser analisada na prestação de contas anual e levando também em conta a mudança de parte da equipe do setor contábil, o fechamento do balanço foi concluído no último dia de prazo para entrega no TCEMS, e não foi identificada essa divergência até a entrega do balanço. Para fazer frente a irregularidade apresentou às fls. 2246-2249 nova DFC.

A par da documentação a Divisão de Fiscalização (fl. 2258) acolheu as justificativas e a documentação enviada, considerando sanada a inconsistência. Contudo, manifestou-se à Auditoria (fl. 2274) pela manutenção da irregularidade entendendo que o novo demonstrativo ainda apresenta inconsistências.

Pois bem, inicialmente, destaca-se que, de acordo com a IPC 08/2014 vigente à época, itens 15, 19 e 20, a DFC é elaborada utilizando-se contas da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) e, quando necessário, de outras contas para marcar a movimentação extraorçamentária que eventualmente transitar pela conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Compulsando o novo demonstrativo (fls. 2246-2249) verifico que assiste razão à Auditoria, no sentido de que, mesmo após os ajustes realizados pela área contábil responsável ainda persistem inconsistência dado que a soma dos três fluxos de caixa líquido não corresponde a diferença entre o caixa final e inicial apresentado nos balanços Patrimonial e Financeiro.

Contudo, diante de todo o contexto envolvendo as contas de governo de Camapuã e sendo esta a única irregularidade remanescente nesta prestação de contas, entendo razoável emitir recomendação para que a atual gestão passe a adequar seu sistema contábil a metodologia de elaboração da DFC, observando a IPC 08/2014 e demais instruções emanadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Das Impropriedades ensejadoras de emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA

IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Inconsistência nos dados das demonstrações contábeis publicadas	Art. 37 da Constituição Federal de 1988	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis	Art. 94 95 e 96 da Lei n.º 4.320/64	**RECOMENDAÇÃO**
Inconsistência no cálculo da margem orçamentária	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	**RECOMENDAÇÃO**
Divergência no Anexo 10 – Consolidado do exercício anterior.	Art. 101 da Lei 4.320/64. Item 3.1.1, Letra B29, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	**RECOMENDAÇÃO**
Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.	**RECOMENDAÇÃO**

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, fundamentado **parcialmente** na análise da DFCGG, acolhendo em parte o parecer da Auditoria e da Procuradoria de Contas, voto com fulcro no art. 80, §1º do RI/TCE/MS:

1. Pela **emissão de parecer prévio FAVORÁVEL COM RESSALVA** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Camapuã/MS**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que aprimore o processo de transparência publicando as demonstrações contábeis por ocasião do encerramento do exercício e, a posteriori, comprovando o procedimento a essa Corte de Contas;

3. Pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que implemente ações com vistas a realizar periodicamente o levantamento geral dos bens, com vistas ao adequado registro da situação patrimonial da entidade, e respectivo encaminhamento a essa Corte de Contas dos documentos comprobatórios do procedimento realizado em atenção aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64;

4. Pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que redobre à atenção no que toca a fidedignidade dos dados, ou seja, as informações contábeis devem ser mantidas inalteradas, conforme o fechamento dos balanços e guardem compatibilidade em relação às demais DCASP apresentadas e com relação aos dados do exercício anterior;

5. Pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que adeque seu sistema contábil a metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando a IPC 08/2014 e demais instruções emanadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do exercício respectivo.

6. Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do Município de Camapuã/MS (exercício de 2017) **com ressalva**, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS